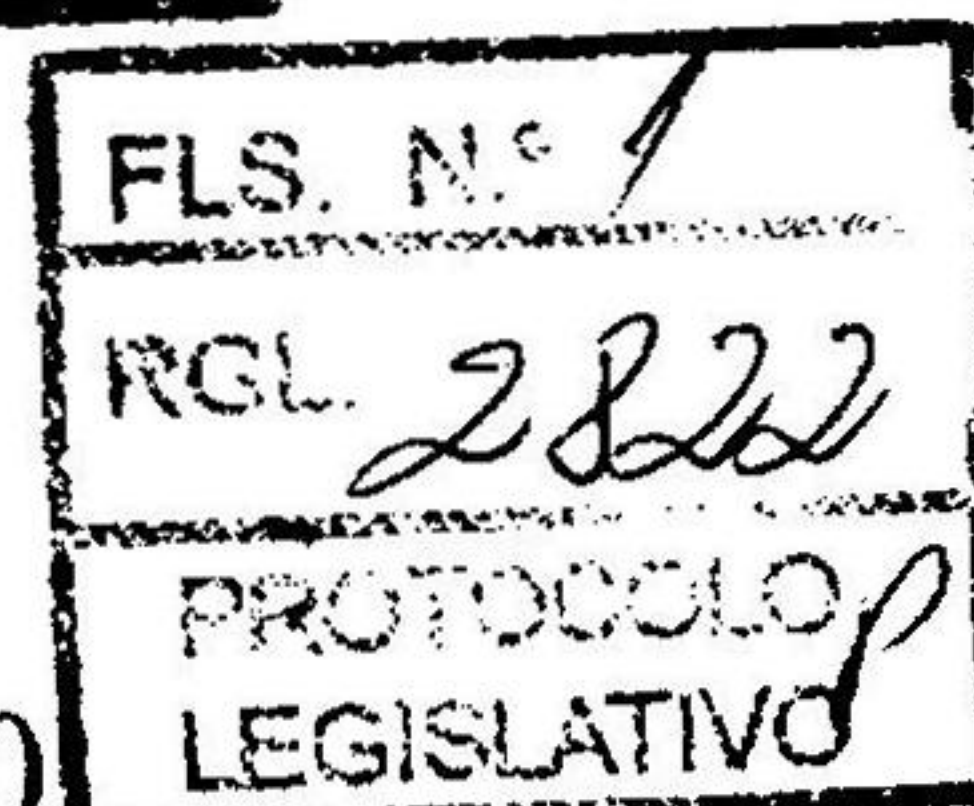
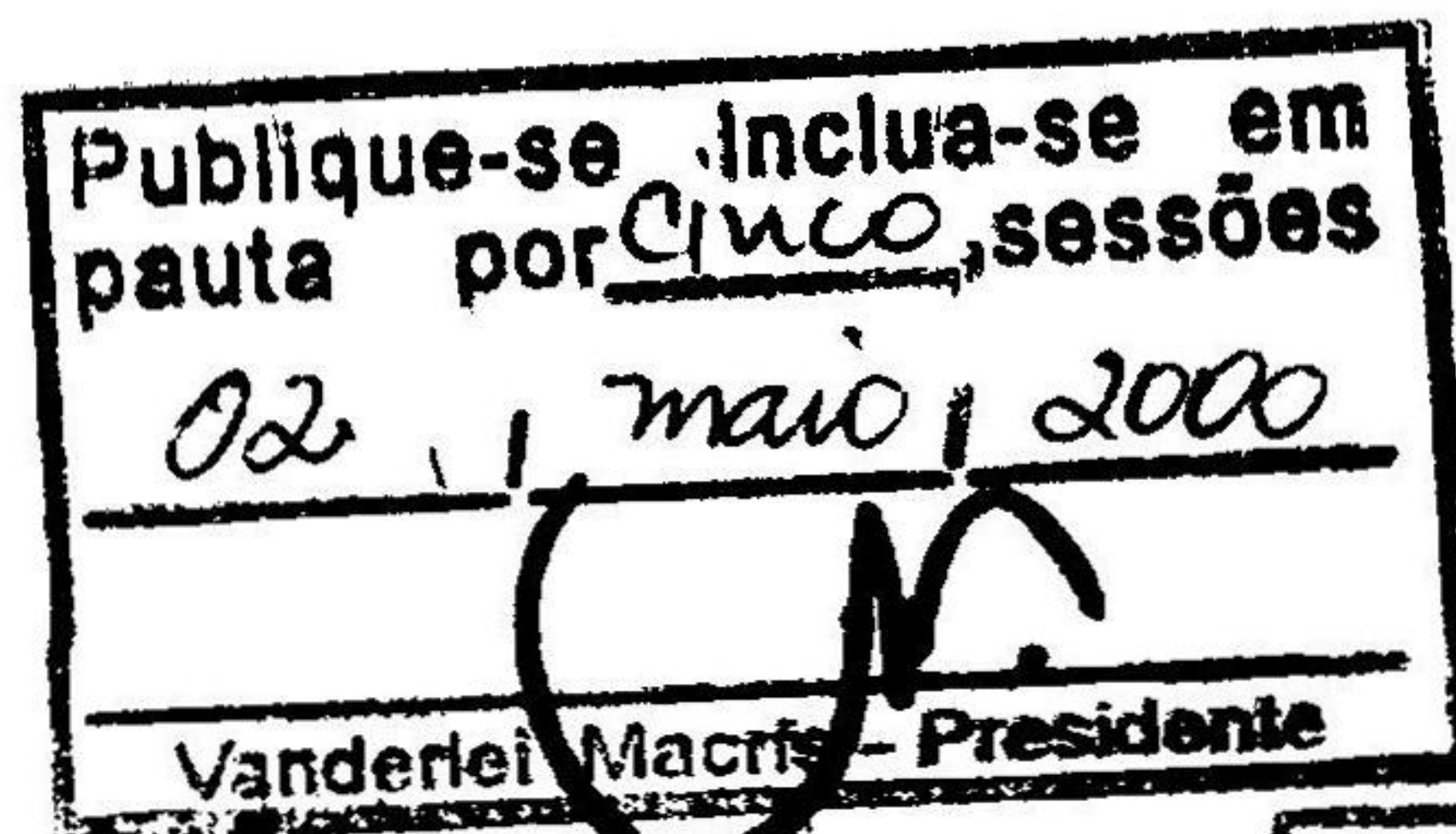




DEPUTADO
PEDRO MORI



PROJETO DE LEI Nº 248 DE 2000

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

RGL 2822 de 21.5.00
Atribuído com 3 folhas
Ass. P

Dispõe sobre o cadastramento, disciplina e fiscalização dos prestadores de serviços de chaveiro e de instalador de sistemas de segurança, bem como dos respectivos cursos de formação, pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - É obrigatório, no Estado de São Paulo, o cadastramento dos prestadores de serviços de chaveiro e de instalador de sistemas de segurança, bem como dos respectivos cursos de treinamento, formação ou habilitação, junto à Secretaria da Segurança Pública.

§ 1º - São considerados instaladores de sistema de segurança, para os efeitos desta Lei, os profissionais que realizarem a venda, instalação e manutenção de todo e qualquer dispositivo ou equipamento para imóveis e veículos.

§ 2º - Os prestadores de serviços de que trata esta Lei deverão afixar, em seus estabelecimentos, de modo visível ao público, os seguintes documentos fornecidos pela Secretaria da Segurança Pública:

1 - comprovante de seu cadastramento conforme o artigo 1º desta Lei;

2 - atestado de idoneidade moral.

§ 3º - Os prestadores de serviço de que trata esta Lei, quando em atividades externas, deverão apresentar ao cliente documento de identificação funcional, a ser fornecido pela Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2º - Caberá ao Estado, por meio da Secretaria da Segurança Pública, no âmbito de sua competência e na forma a ser regulamentada, a



FLS. N.º 2
RGL. 2822
PROTOCOLO LEGISLATIVO

DEPUTADO
PEDRO MORI

disposição de normas disciplinares, bem como o rigoroso controle e fiscalização quanto:

I – as atividades de chaveiro e de instalador de sistemas de segurança;

II – os cursos que formam, dão treinamento ou habilitam os prestadores de serviços de que trata esta Lei.

Artigo 3º - Os prestadores de serviços de que trata esta Lei manterão controle, por meio de formulário padronizado, de informações sobre os serviços executados, os respectivos clientes e a autorização destes para a sua realização.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias).

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar de partirmos do princípio de que as atividades dos profissionais aqui mencionados, serem exercidas em quase sua totalidade por pessoas honestas e idôneas, é importante que todos os cidadãos tenham o máximo de segurança, sendo fundamental algum controle nessas atividades.

Aqui não se fala em regulamentação das profissões, até porque não é de nossa competência, mas de se criar um mecanismo que gere maior segurança à população sem afrontar direitos constitucionais dos prestadores dos serviços.



DEPUTADO
PEDRO MORI

FLS. N.º 3
RGL. 2822
PROTOCOLO LEGISLATIVO 18

Infelizmente, em diversas ocorrências policiais, são encontrados em poder dos criminosos inúmeros instrumentos como chaves “virgens”, mixas, gazuas, saca-trava de veículos, entre outras máquinas e aparelhos mais sofisticados, como até transponders computadorizados que fazem cópias de chaves com micro-chips.

Dentre vários objetivos desta Lei destaco que a mesma irá propiciar maiores condições de controle das atividades pela Secretaria da Segurança, formará um cadastramento, seriam confeccionados manuais oficiais de uso e comercialização de produtos, além de estabelecer padrões éticos e de formação para as atividades com os cursos e modelos a serem estabelecidos.

Ciente do grande clamor popular, que hoje pede por maior segurança em quaisquer lugares ou atividades, é que peço aos nobres pares que aprovem este Projeto de lei.

Sala das sessões, em 28 de abril de 2000


DEPUTADO PEDRO MORI

PDT

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 7
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 03.05.2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC.5 1510
Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 61ª a 65ª Sessões Ordinárias (de 04 a 10/05/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 10/05/00.

lla